

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.332, DE 2014

Altera o art. 21-A da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a manutenção do benefício de prestação continuada para a pessoa com a deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimentos de até dois salários mínimos mensais.

**Autor:** Deputado André Figueiredo

**Relator:** Deputado Mario Heringer

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise apresentado pelo nobre Deputado André Figueiredo tem como objetivo garantir o pagamento de benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimento de até dois salários mínimos mensais.

Apensados à proposição em tela, encontram-se os seguintes projetos:

**1) PL nº 1854, de 2015**, de Deputado Félix Mendonça, que dispõe sobre a não suspensão do Benefício da Prestação Continuada das pessoas com deficiência, na forma que especifica e dá outras providências. O PL visa subsidiar percentualmente a pessoa com deficiência que ingressou no mercado formal de trabalho e que perceba até 3 (três) salários mínimos com a não cessão do benefício em sua totalidade.

**2) PL nº 1662, de 2015**, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, propõe alteração da Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, para estabelecer novas regras para concessão de Benefício de Prestação Continuada, ao dispor que a contratação de pessoa com deficiência, cuja remuneração seja fixada entre 1 (um) salário mínimo e 1 (um) salário mínimo e meio não acarrete a suspensão do Benefício de Prestação Continuada, sendo esse reduzido a 50% do montante fixado em lei.

Em despacho da Mesa Diretora exarado no dia 08 de abril de 2014, ficou determinado que a matéria será objeto de análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive quanto ao mérito (art. 54 da RICD) pela Comissão de Comissão de Seguridade Social e Família. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela visa permitir que a pessoa com deficiência que exerce atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, de até dois salários mínimos, continue a ser contemplada com o benefício de prestação continuada de um salário mínimo previsto na Lei nº 8742/93.

Quando da elaboração da Constituição de 1998, o legislador constituinte originário dispendeu atenção especial à pessoa com deficiência ao reconhecer que as restrições física e mental podem ser impeditivas e limitadoras ao acesso ao mercado de trabalho. Em razão dessa constatação, garante o artigo 203, inciso V da Constituição Federal direito assistencial correspondente a um salário mínimo a estes cidadãos que comprovem não possuir meios de prover a própria existência.

A Lei 8.742/93 estabelece como parâmetro objetivo de aferição da capacidade ou incapacidade de prover a sua manutenção: a análise da renda *per capita* familiar. Assim, de acordo com o § 3º do artigo 20 da lei em comento, família que possui membros com necessidades especiais e cuja renda *per capita* seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo credencia-se para recebimento do benefício assistencial.

Além do preenchimento do critério supracitado, **a lei exige que a pessoa com deficiência não exerça atividade remunerada, inclusive a de microempreendedor individual conforme estabelece o artigo 21-A, independentemente da renda aferida.** Não obstante reconhecer a importância de serem estabelecidas limitações para o recebimento de benefícios

assistenciais, a fixada no artigo 21-A parece ser incompatível com dois princípios também previstos na referida lei:

O disposto no artigo 20, § 3º, por exemplo, contraria o princípio da dignidade prevista no inciso III do artigo 4º, pois suspender o benefício assistencial diante do fato de a pessoa com deficiência passar a perceber qualquer remuneração, sem a fixação de outro critério, presume o distanciamento do objetivo principal da medida, que consiste na oferta de condições mínimas de subsistência à pessoa com deficiência.

Esse entendimento parece pertinente, pois o simples fato de a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não significa mudança em sua condição social ou de sua família. Como se sabe, na maioria das vezes, as pessoas com deficiência possuem custos ligados à saúde superiores aos dos indivíduos que não possuem restrição física ou mental. Para esses cidadãos, locomover-se nas cidades brasileiras ou estudar nas diversas instituições de ensino do país, é, sem dúvida, mais difícil. Por isso, vedar meramente o benefício parece desproporcional. O que se deve fazer é estabelecer limite para que, sendo bem sucedido, em seu emprego ou empreendimento, possa o mesmo dispensar o benefício.

Além do princípio da dignidade, restringir o benefício fere o princípio da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica contido no inciso I do artigo 4º da Lei. Nesse contexto, a limitação prevista no dispositivo legal apresenta propósito de cunho econômico, dificultando o acesso ao benefício em detrimento do amplo atendimento às necessidades sociais.

Além de o atual parâmetro limitador da concessão do benefício ferir princípios previstos na lei, vai de encontro, ainda, com o objetivo primordial da assistência social. Um dos propósitos de qualquer benefício assistencial é o enfrentamento da pobreza. No caso em análise, o BPC deve oferecer condições, ainda que mínimas, à pessoa com restrições quanto à sua capacidade de subsistência.

O fato de o cidadão possuir renda não significa, necessariamente, que sua condição mudou. Simplesmente indica que o indivíduo tem buscado alcançar uma melhor padrão de vida. Dessa forma, entende-se necessária adaptação do texto legal para permitir a continuidade do benefício nas condições apontadas.

O parâmetro complementar que parece ser razoável para a definição da suspensão ou não do benefício assistencial é a renda aferida pela pessoa com deficiência tanto pelo projeto original quanto pelos seus apensados. Assim, acolho o critério estabelecido pelos autores com algumas alterações, fixando o limite de até três salários mínimos, sem redução percentual do montante fixado em lei.

Dessa forma, ao critério da renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo já fixado na lei, acrescenta-se novo parâmetro ligado especificamente à atividade remuneratória, inclusive na condição de microempreendedor individual, de até três salários mínimos.

No que concerne especialmente aos projetos apensados, além de eivados de relevante intenção, convergem na mesma direção do projeto original: a manutenção do BPC à pessoa com deficiência que exerce atividade remuneratória. Neste aspecto, entendemos que ambos estão contemplados na proposição principal - o PL 7.332, de 2014, que além de não prever a redução percentual do benefício amplia a continuação do BPC tanto para os empregados quanto para os microempreendedores que recebem até 3 (três) salários mínimos.

Dessa forma, a proposta apresentada pelo Deputado André Figueiredo e as proposições apensadas são meritórias e merecem ser acolhidas por este colegiado. Todavia, para melhor adequar o objetivo pretendido ao texto em vigor, faz-se necessária a realização de modificação no texto original da proposição, o que exigirá portanto a apresentação do substitutivo.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do PL nº 7332, de 2014 e dos PLs nº 1854, de 2015, e 1662, de 2015, apensados, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em      de      de 2015.

**Deputado Mario Heringer**

Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.332, DE 2014, Nº 1854, DE 2015, Nº 1662, DE 2015**

Altera o art. 21-A da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a manutenção do benefício de prestação continuada para a pessoa com a deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimentos de até dois salários mínimos mensais.

“Art. 1º Os artigos 20, 21 § 3 e 21-A, caput, da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 11 Para efeito de cálculo a que se refere o § 3º deste artigo, não será levada em consideração a renda proveniente de atividade remunerada de pessoa com deficiência, inclusive na condição de microempreendedor individual, no valor de até três salários mínimos mensais”.

“Art. 21....

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais, a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, bem como as remuneradas, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimentos de até três salários mínimos mensais, não constituem motivo de suspensão ou cessão do benefício da pessoa com deficiência”. (NR)

“Art. 21-A O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimento superior a três salários mínimos”. (NR)

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado Mario Heringer**

Relator